

J 7

DELIBERAÇÃO
RELATIVA À UTILIZAÇÃO DA IMAGEM FOTOGRÁFICA DE ALEGADO
CRIMINOSO PELO JORNAL “CORREIO DA MANHÃ”

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Julho de 2004)

I – A QUESTÃO

- 1.1 Por sua iniciativa, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, decidiu esta Alta Autoridade abrir processo relativamente à publicação, na edição de 21 de Maio de 2004, do “Correio da Manhã”, de fotografia de “alegado pedófilo à saída do tribunal de Viseu”, ocupando cerca de meia página da página 6, sem qualquer “écran” no rosto e algemado, acompanhado de outros dois elementos que se pressupunham ser polícias, mas, ao contrário, com os rostos cobertos por “écran” que não permite a sua identificação.

Da notícia resultava tratar-se de um “empresário de Viseu, de 32 anos, casado” e que teria ficado “em prisão preventiva a aguardar julgamento” por, indiciariamente, ter sido considerado suspeito “de dois crimes de rapto e um crime de violação de que foram vítimas três crianças”.

- 1.2 Inquirido o Correio da Manhã para que informasse, “querendo, se o fotografado que aparece algemado e da cara descoberta (era) o presumido arguido a que a notícia se refere e, em contrapartida quais (eram) as duas outras personagens cujas faces aparecem cobertas com écran”, veio a Presslivre, SA, proprietária do referido periódico, pelo punho do seu Ilustre Mandatário Judicial dizer o seguinte:

- a) Que “confirma que o homem que aparece de cara descoberta na fotografia é o visado na notícia que acompanha a fotografia”;
- b) Que “os outros dois homens na imagem com as faces cobertas com ‘écran’ são agentes da autoridade”;
- c) Que estes “ao contrário do acusado, pediram expressamente para que as suas caras fossem ocultadas na fotografia a publicar”;
- d) Que “o acusado nunca manifestou esse desejo, fosse por gestos ou palavras”;
- e) Que “o fotografo teve o cuidado de tirar a fotografia o mais longe possível de forma a não ser reconhecida a sua cara” o que, no seu entender “efectivamente não é possível”;
- f) Sendo certo que a fotografia terá sido “tirada no meio da via pública, à saída do Tribunal de Viseu, o que justifica, no (seu) entender, a mesma”.

- 1.3 A empresa proprietária do Correio da Manhã não refere que teria sido perguntado ao arguido se queria que fosse tirada a fotografia em causa e que ele tivesse dado o seu expresso consentimento para a sua publicação.

17289

17

II - O QUADRO LEGAL

- 2.1 É princípio fundamental da nossa ordem jurídica, com consagração constitucional (artigo 37º da Constituição), o da liberdade de expressão e de informação, no seguimento e em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948 (artigo 19º) e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 4 de Novembro de 1950 (artigo 10º).

Por isso, a Lei 2/99 de 13 de Janeiro garante, logo no seu artigo 1º, a liberdade de imprensa que, de acordo com o seu nº 2, abrange “o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”.

Por isso a Lei 1/99 de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) define como direito fundamental dos jornalistas “a liberdade de expressão e da criação” a qual “não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada ao qualquer forma de censura” (artigos 6º e 7º).

- 2.2 No entanto, a própria Lei Constitucional adverte, desde logo, para que o exercício desta liberdade fica condicionada pelos limites, de ordem civil, penal e contraordenacional, que as leis consagram, e no seu seguimento, a Lei de Imprensa alerta para os limites que a tal exercício existem “de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
- 2.3 A identificação, designadamente pela imagem e referência à profissão e estado civil, de presumíveis suspeitos colide com direitos fundamentais dos cidadãos em causa, violando o princípio da presunção da inocência, elemento fundamental da estrutura constitucional-legal de uma sociedade aberta e democrática.

No plano constitucional, está em causa nomeadamente o “direito à integridade pessoal”, conforme o nº 1 do Artigo 25º da CRP. Tal como os direitos à “identidade pessoal”, ao “bom nome e reputação, à imagem”. De acordo com os n.os 1 e 2 do Artigo 26º do texto fundamental, a lei estabelece “garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas...”.

- 2.4 Por seu turno, o nº 1 do Artigo 79º do Código Civil refere que “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...), assinalando o nº 3 do mesmo Artigo que “O retrato (de uma pessoa) não pode (...) ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada”. Sendo que o nº 2 deste Artigo declara não ser necessário “o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da

17

imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

- 2.5 Por outro lado, o Código Penal diz, no nº 1 do seu Artigo 180º, que *“Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão (...) ou com pena de multa (...)”*, sendo certo que, se o crime for cometido através de meio da comunicação social, o agente *“é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias”*. Por seu turno, o artigo 199º nº 2 pune quem, contra a vontade própria, *“utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ... mesmo que licitamente obtidas”* e o artigo 365º pune a conduta de *“quem ... publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento”*.
- 2.6 Por fim, o Estatuto do Jornalista impõe, como deveres fundamentais dos jornalistas, designadamente *“o respeito pela ética profissional”*, *“abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas”* e *“respeitar a privacidade”* e a *“presunção de inocência”* (artigo 14º), sendo certo que o Código Deontológico dos Jornalistas lhes proíbe *“perturbar as pessoas na sua dor”* e impõe *“respeitar a privacidade dos cidadãos”*, devendo, *“antes de recolher declarações e imagens, atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”* e em qualquer caso *“salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado”* (artigos 7º e 9º).
- 2.7 Sobre esta matéria não pode passar sem uma referência especial o muito bem elaborado Parecer da Procuradoria Geral da República (Parecer 95/2003 de 6 de Novembro de 2003, publicado no DR II Série de 04.03.04, pág. 3696 e sgs), no qual se procura *“compatibilizar o exercício do direito de informação em sentido amplo, abrangendo as diferentes liberdades de comunicação”* e os direitos à reserva sobre a intimidade da vida privada e à imagem nas situações denunciadas de recolha de imagens à porta do tribunais, *“fotografando e filmando imagens das pessoas que entram e saem do edifício, no contexto da cobertura informativa de eventos relacionados com certos processos criminais que revestem maior interesse público”*.
- 2.8 Mas referência especial merece também a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na tentativa sempre difícil da compatibilização dos artigos 8º e 10º da Convenção Europeia, de que é excelente exemplo o recente Acórdão proferido a 24 de Junho de 2004 sobre o caso da Princesa do Mónaco (Van Hannover c/ Alemanha) em que o Tribunal, presidido pelo Juiz Português Cabral Barreto, concluiu pela violação do artigo 8º da Convenção pela publicação de fotografias da Princesa, apesar da sua qualidade de pessoa notoriamente pública.

J7

2.9 Foram estas preocupações que levaram esta Alta Autoridade a, em Comunicado “quanto a práticas de devassa da intimidade por órgãos de comunicação social”, de 9 de Outubro de 1996, ter definido:

1. *Está constitucional e legalmente garantida a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, tendo todos, jornalistas e cidadãos em geral, o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
2. *Igualmente se encontra garantido, nos planos constitucional e legal, a todos os cidadãos, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*
3. *Ora estando, também, na Constituição e na Lei, apontadas garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias - o certo é que nos encontramos perante dois direitos, surgindo, por vezes, entre ambos, situações de colisão.*
4. *Estipula o Artigo 80º do Código Civil, no seu nº 1, que 'Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem' e, no seu nº 2, que 'A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas'.*
5. *Consagra o Artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), entre outros limites à liberdade da informação, a salvaguarda da 'integridade moral dos cidadãos'.*
6. *Determina o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, no seu ponto nº 9, que 'O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...'*
7. *Ocorre que a devassa da intimidade da vida privada e familiar - para além de qualquer justificação baseável no interesse público e no de manifesta contradição entre, por um lado, comportamentos, por outro lado, valores e princípios publicamente defendidos - é uma prática crescente, quer em secções que chegam a ultrapassar a legitimidade da informação e o direito ao humor e à ironia, colidindo frontalmente com os referidos direitos, liberdades e garantias pessoais, quer em emissões, essas abertas à participação do público, que convertem tal devassa em espectáculo por vezes de degradação e mesmo auto-degradação desse público.*
8. *Ocorre ainda, por vezes, que esse tipo de comunicação social não reveste o carácter de rigor informativo e até, em algumas circunstâncias, de isenção, pelos quais a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve providenciar, segundo o Artigo 3º, alínea e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.*
9. *Não pode a AACCS, na sequência de outras iniciativas e deliberações suas, deixar de definir uma posição pública de preocupação quanto a algumas características deste fenómeno crescente, afirmando que a terá em devida*

/7

conta no exercício das suas competências, para salvaguarda da isenção e do rigor informativo, os quais, aliás, são propósitos da larga maioria dos órgãos e dos profissionais de comunicação social."

2.10 E foi a necessidade sentida de um tomar de posição claro quanto a situações repetidas de violação destes direitos fundamentais que levou esta Alta Autoridade a emitir uma Directiva Genérica sobre a utilização da imagem de pessoas em manifesta fragilidade psicológica, aprovada em 11 de Julho de 2001 e publicada no DR II Série de 1 de Setembro de 2002, e onde se definiu:

- "1. Os mecanismos de consentimento de utilização de imagem e de declarações por parte de pessoas cujas defesas das próprias identidade e dignidade se encontram desguarnecidas devido a circunstâncias públicas, notórias e manifestas devem assentar em patamares de exigência particularmente altos, não podendo limitar-se a uma simples pergunta feita em cima da hora sobre se a pessoa está ou não disposta a ser filmada e/ou sujeita para uma qualquer gravação em suporte audiomagnético.*
- 2. Nas circunstâncias aludidas, o jornalista deverá ter em devida conta que se está a confrontar com indivíduos em fragilidade psicológica patente, num estado depressivo acentuado ou até extremo, nos quais a autoestima ou desapareceu ou desceu a níveis quase nulos, pelo que não só lhes deverá explicar pormenorizadamente as condições e as consequências da exposição pretendida como terá ainda que ajuizar, ele mesmo, de acordo com o seu próprio critério, se eventuais consentimentos formais, dados sem garantida consideração de todos os factores objectivos em jogo, podem contudo ser reputados fiáveis e consistentemente autorizadores.*
- 3. Sempre que possível, o jornalista, aquando do processo de implementação das autorizações de exposição mediática de pessoas em situação de fragilidade psicológica, apoiar-se-á na intervenção de familiares, representantes legais, amigos, médicos, psicólogos, sacerdotes ou outras pessoas que, quer pela sua ligação afectiva aos sujeitos da exposição quer pelas suas aptidões profissionais, estejam em melhores condições de auxiliar as pessoas em dificuldade a decidirem com a maior dose de objectividade, e no seu verdadeiro interesse, a oportunidade e a extensão da exposição que estão dispostas a consentir.*
- 4. Na explicação prévia que fará ao visado no acto de lhe solicitar o consentimento de exposição, o jornalista deverá esclarecer, da forma mais aproximada possível, as características da reportagem para a qual pretende colher as imagens e os sons cuja autorização procura, incluindo a descrição da promoção que será feita à reportagem, o público/alvo a que se destina, o espaço ou programa em que será exibida, e o tratamento jornalístico que enformará previsivelmente a peça, de molde a que o interessado consiga compreender com o máximo de rigor o aproveitamento que se pretende efectuar da sua imagem e, assim, decidir em perfeita consciência se concorda ou não com essa disponibilização.*

- J 3
5. *Em todas as circunstâncias mencionadas, o jornalista deverá pois assumir a tensão inevitável entre dois direitos fundamentais, o direito de informar e o direito à identidade pessoal, ambos com idêntica dignidade constitucional, sendo pois, em última análise, e nas situações que pelo seu imediatismo não permitam o recurso a advogados, precisamente o jornalista o decisor único acerca da suficiência do consentimento de pessoas psicológica e afectivamente muito debilitadas, faculdade que confere ao seu múnus uma enorme responsabilidade jurídica, profissional e moral.*
 6. *Em casos de excepcional gravidade, o consentimento deverá ser escrito e, de preferência, confortado por assistência jurídica, aferindo-se aquela invulgar gravidade, por um lado na extraordinária vulnerabilidade emocional das pessoas pontualmente envolvidas, e, por outro lado e ainda, nas dúvidas que o jornalista legitimamente possa não conseguir dissipar quanto à genuinidade de hipotéticas autorizações insuficientemente seguras, pelo que, nestes casos, o particular formalismo das autorizações funcionará em simultâneo como defesa do autorizador e como defesa do próprio jornalista."*

2.11 Em particular no que se refere a informação acerca de alegados crimes sexuais, também por Directiva Genérica aprovada em 12 de Fevereiro de 2003, e publicada no DR II Série de 3 de Março de 2003, teve a AACCS a oportunidade de definir a seguinte orientação geral:

- "1. A informação televisiva em matéria de alegados crimes sexuais, sem embargo do inegável interesse social que reside no esclarecimento da população acerca destes acontecimentos, deve evitar imagens, sons ou descrições desnecessariamente chocantes, por exporem de forma explícita ou actos sexuais ou outros factos ou atitudes cuja exibição possa atentar contra a dignidade humana ou afectar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis.*
- 2. Ainda que a informação relevante não deva, nesta matéria, ser escondida ou cerceada, deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos informação nova, útil e indispensável.*
- 3. Quando se trate de hipotéticos ilícitos sexuais envolvendo menores, a atenção a ter quanto à reserva a respeitar na disponibilização de imagens, sons ou descrições deve ser particularmente cuidadosa, de forma a, nestes casos, além de prevenir atentados à dignidade humana, evitar em especial prejudicar a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes.*
- 4. Sempre que estejam em causa os direitos de personalidade das vítimas deverão aqueles ser rigorosamente respeitados, abstendo-se designadamente a informação de identificar, directa ou indirectamente, as pessoas sexualmente abusadas. No que toca a adultos cuja identidade haja*

57
sido desvendada, quer pelos próprios, quer por actos que por sua natureza sejam públicos, como é o caso dos julgamentos, o respectivo direito à imagem tem de ser em qualquer caso devidamente acautelado.

5. *As situações das pessoas indiciadas pela prática de crimes, nomeadamente de crimes sexuais, devem ser referidas, até ocorrer condenação com trânsito em julgado, de acordo com o seu estatuto de suspeitos, arguidos ou acusados, evitando-se criar na opinião pública uma errada crença na legitimidade dos chamados "julgamentos mediáticos", inaceitáveis num Estado de Direito."*
- 2.12 Entre as suas deliberações tomadas sobre situações análogas à agora em apreço, destacam-se as aprovadas em 18 de Fevereiro de 1998, em 31 de Janeiro de 2001, em 27 de Fevereiro de 2002 e 25 de Setembro de 2002.
- 2.13 Em caso ocorrido em 7 de Fevereiro de 2002, o próprio Correio da Manhã foi objecto de reprovação pela AACS pelo tratamento dado à exibição de imagens de presumidos culpados de outros crimes, constatando esta que o procedimento daquela violara o disposto quanto à presunção de inocência e considerando "reprovável o tratamento dado ao caso" nas suas páginas.

III – APRECIACÃO DA QUESTÃO À LUZ DO QUADRO LEGAL

- 3.1 Ao contrário do referido pelo ilustre mandatário judicial da empresa proprietária do jornal "Correio da Manhã", a fotografia em causa de alguém identificado como "empresário de Viseu, casado de 32 anos" é de molde a permitir claramente a sua identificação.
- 3.2 A circunstância de o mesmo ser apresentado algemado e com o rosto a descoberto constitui ofensa grave ao seu direito à imagem.
- 3.3 A circunstância de ser dado como "acusado" de crimes de pedofilia, pela sua gravidade social e antes de ter sido condenado, constitui grave violação da presunção de inocência e agrava a ofensa ao seu direito à privacidade e à protecção da sua imagem.
- 3.4 Não há qualquer prova de o arguido ter dado o seu expresso consentimento para a divulgação da sua fotografia na situação e no modo em que o foi.
- 3.5 O arguido não é, nem foi alegado que fosse, pessoa pública, nem os seus alegados crimes tiveram qualquer repercussão na sociedade civil nacional ou nos meios políticos, em razão da sua profissão ou do seu estatuto social ou profissional.
- 3.6 A fotografia em causa foi tirada intencionalmente à saída do Tribunal, e não acidentalmente em local público onde algum evento relacionado com a notícia tivesse ocorrido.

- 3.7 Não existe, assim, qualquer motivo válido para que a fotografia em questão tenha sido publicada, dado que ela não acrescenta nada à notícia e ao interesse dos factos noticiados.
- 3.8 A ter sido publicada deveria a imagem do arguido, presumido inocente até à data da sentença da condenação transitada em julgado, ter sido protegida com “écran”, ele, necessariamente muito mais do que o dos prestimosos agentes da autoridade que o escoltavam, decerto, no exercício das suas mais nobres funções que desempenham profissionalmente, e de que não têm de se envergonhar nem de se esconder da opinião pública.


IV – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado a forma como o Correio da Manhã publicou fotografia de arguido pela alegada prática de crimes de pedofilia, na página 6 da sua edição de 21 de Maio de 2004, permitindo a sua identificação, e considerando que tal facto constitui violação do direito à imagem e do respeito pelo princípio da presunção de inocência por parte do referido periódico, no que já é reincidente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na falta de outro meio legal ao seu alcance para sancionar este procedimento, por falta de previsão normativa nesse sentido no que à imprensa diz respeito, recomenda ao Correio da Manhã, nos termos e com o alcance previsto no artigo 24º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, o escrupuloso cumprimento das normas legais e éticas a que está obrigado quanto à protecção do direito à imagem, à honra, e à dignidade de pessoas alegadamente envolvidas em actos criminosos e quanto ao respeito pela presunção da sua inocência, abstando-se de publicar imagens que permitam a sua identificação quando não estejam em causa relevantes interesses públicos que o justifiquem ou o exijam.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Julho de 2004

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**